DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8671/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15318/2014
PROTOCOLO	**:** 1560611
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 21.595/2013
RELATOR (A)	**:** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONVENIADO	**:** FEDERAÇÃO DE BOXE DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR	**:** R$ 44.193,00

Vistos, etc...

Trata-se de **Prestação de Contas do Convênio nº 21.595/2013,** celebrado entre O Fundo de Investimentos Esportivos de MS e a Federação de Boxe de mato Grosso do Sul, tendo como objeto o repaase fianceiro para facultar as despesas de custeio na execução das ações referente ao Projeto: “Campeonato Brasileiro de Boxe Olímpico Juvenil Masculino e Feminino Elite”.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 9), e consignou que a prestação do Convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 10) opinando pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio em comento como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

RAZÕES DA DECISÃO:

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª

Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 02/2013.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

No entanto, cumpre ressaltar que o convênio em epígrafe foi assinado em 19/07/2013, publicado em 22/07/2013, cumprindo o disposto no artigo 61 parágrafo único da Lei 8.666/93, quanto à remessa de documentos para análise desta corte de Contas essa se deu de forma intempestiva, descumprindo o prazo preconizado na Instrução Normativa nº 35/2011.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 44.226,43 (quarenta quatro mil duzentos e vinte seis reais e quarenta três centavos), conforme demonstrativo abaixo:

- Valor do repassado: R$ 44.193,00;
- Rendimento de aplicação financeira: R$ 33,43;
- Total de recursos: R$ 44.226,43;
- Prestação de contas: R$ 44.226,43 e,
- Glosa: R$ 284,80.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas do**

Convênio nº 21.595/2013, celebrado entre O Fundo de Investimentos Esportivos de MS e a Federação de Boxe de mato Grosso do Sul, tendo como objeto o repaase fianceiro para facultar as despesas de custeio na execução das ações referente ao Projeto: “Campeonato Brasileiro de Boxe Olímpico Juvenil Masculino e Feminino Elite”, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

2) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Flávio da Costa Britto Neto ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c 46 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,

3) – Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como **DECIDO**,

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO